



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, em Monsenhor Tabosa, a expedir o certificado de conclusão do ensino médio ao aluno Antônio Vagner Ribeiro de Sousa, regularizando sua vida escolar.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 09654366-3	<b>PARECER:</b> 0174/2010	<b>APROVADO:</b> 23.03.2010

## I – RELATÓRIO

Chega a este Conselho o processo de nº 09654366-3, proveniente da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, em Monsenhor Tabosa, cujo diretor geral Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira pede orientações ao CEE de como proceder para regularizar a vida escolar do aluno Antônio Vagner Ribeiro de Sousa.

Relata o diretor que o citado aluno cursou a 3ª série do ensino médio em 2009, em uma extensão da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, localizada na zona rural, sem haver cursado o 2º ano. Na verdade, foi tido como desistente nos anos 2007 e 2008. Por um equívoco no ato de matrícula, acabou cursando, portanto, a 3ª série e somente descoberto o equívoco na conclusão do ensino médio.

Foram anexados ao processo dois históricos escolares: o do ensino fundamental de oito séries, expedido pelo Colégio Municipal Paulo Timbó, compreendendo o período 1998 a 2005, e o do ensino médio, expedido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, relativo às duas séries cursadas: 1ª série (2006) e 3ª série (2009), tendo sido nelas aprovado.

Além destes documentos, a Ficha de Informação Escolar (SIGE/CEE) registra que a escola foi recredenciada e seus cursos de ensino fundamental e médio regular e na modalidade de EJA foram novamente reconhecidos por meio do Parecer CEE nº 117/07, com validade até 31.12.2010.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É previsível que qualquer aluno, a depender de seu grau de desenvolvimento cognitivo, de sua maturidade intelectual e emocional possa avançar nas séries e etapas do curso em que estiver matriculado. Se a escola tem clareza e segurança dos marcos de aprendizagem que o aluno deve atingir naquela série ou curso e das competências e habilidades que devem ser desenvolvidas, a seriação como seqüência natural não pode se constituir em obstáculo ao avanço de sua aprendizagem nem a conclusão antecipada de uma etapa ou nível de estudo devem significar, para essa instituição, um descumprimento da norma geral e da regularidade a ser aplicada a maioria dos estudantes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0174/2010

A LDB (Lei nº 9.394/1996), no artigo 24, inciso V, alínea c, prevê 'a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado'. Isto quer dizer que a verificação do rendimento escolar poderá servir para redimensionar exatamente a posição de um aluno na série ou etapa, abrindo-lhe perspectivas de seguir em frente, de uma forma mais ágil e produtiva, não linear, a partir do conhecimento apropriado/acumulado e das competências e habilidades que conseguiu desenvolver e articular inteligentemente.

É fato que o caso do aluno Antônio Vagner Ribeiro de Sousa não se inscreve exatamente nessa situação, mas é possível inferir que o aluno, em que pese à sequenciação do currículo do ensino médio, conseguiu obter na 3ª série desse nível de ensino, sem ter cursado a 2ª série, um desempenho acadêmico satisfatório, obtendo notas finais que oscilaram de 6,0 – a menor, até 9,0 – a maior. Pode-se questionar que o aluno não se apropriou dos conhecimentos relativos aos componentes curriculares estabelecidos para a 2ª série, entretanto é de se esperar que um grau de maior complexidade e volume de conteúdos marque a última série do ensino médio, tendo sido esta superada pelo aluno e, como se pode constatar, com sucesso.

Se o currículo dessa Escola está estruturado com base em competências e habilidades, vale a pena a Escola proceder a uma avaliação das mesmas, relativas a 2ª série do ensino médio. Nesse sentido, a Escola deve aplicar ao aluno uma avaliação em que possa aferir o quanto essas competências e habilidades foram desenvolvidas em relação ao que era esperado ao final dessa série, e não somente verificar quanto de conteúdo foi apropriado. Caso contrário, se o currículo disciplinar apresentar caráter mais conteudístico, a orientação é a de que se considere como suprida a 2ª série, tendo em vista o aproveitamento constatado na 3ª série do ensino médio.

De todo modo, como somente a Escola tem maior legitimidade para caracterizar e aferir o grau de aprendizagem do aluno, e nenhuma outra instância está incumbida de, legalmente, fazê-lo, além de ser de sua competência o ensino que vem ministrando, fica a critério da Escola, atualmente credenciada, escolher uma ou outra alternativa, conforme orientação anterior.

### III – VOTO DA RELATORA

O voto é no sentido de que Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, em Monsenhor Tabosa, proceda como está dito neste Parecer, expedindo, como resultado dos procedimentos adotados, o certificado de conclusão do ensino médio e não esquecendo de lavrar ata especial do ocorrido, fazendo menção no histórico escolar do aluno.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0174/2010

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 23 de março de 2010.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**ANA MARIA IÓRIO DIAS**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE